



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

Garante ao munícipe que já estiver imunizado contra o novo Coronavírus (Covid-19) ou que já tenha sido infectado e esteja recuperado, o direito de circular pelo território da Cidade, bem como de exercer atividade remuneratória, não estando obrigado a ficar em estado de quarentena, isolamento ou *lockdown*.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Jessé Sangalli.

A procuradoria da casa se manifesta e aponta inconstitucionalidade da proposta, quando a matéria versa contra o direito constitucional fundamental à vida.

É o sucinto relatório.

As medidas de restrição da circulação de pessoas e da atividade comercial foram aplicadas por motivação sanitária. São fundamentadas na garantia da dignidade humana, vida e saúde, previstas na Constituição em seus artigos 1º, inciso III, 5º, 6º e 196. Possuem expresse amparo na Lei nº 13.979/20, diploma normativo que expressamente exige em seu artigo 3º, §1º, que sejam tomadas com base em "*evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública*".

Conforme já apontado no parágrafo anterior, o art. 196 da CF aduz que:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Sendo assim, por mais bem intencionada que seja a proposta do nobre vereador, a matéria vai ao contrário dos preceitos constitucionais.

Esta Comissão em suas atribuições prevê a legalidade, organicidade e constitucionalidade dos projetos em si, não julgando seu mérito, para que assim possa seguir os trâmites legais dessa Casa Legislativa, de forma independente e imparcial.

Portanto, de acordo com o manifesto da procuradoria da casa e conforme o relato deste parecer, consideramos a matéria inconstitucional e nos manifestamos pela **existência de óbice jurídico** à tramitação do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 21/02/2022, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0344088** e o código CRC **8C1EC2DF**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 037/22 – CCJ** contido no doc 0344088 (SEI nº 220.00036/2021-78 – Proc. nº 0353/21 - PLL nº 134), de autoria do vereador Claudio Janta, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **15 de março de 2022**, tendo obtido **07** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 15/03/2022, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0353536** e o código CRC **BBA9C362**.